

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DE SEGURANÇA SOCIAL

Módulo I V

Regime Contra-ordenacional



Definição de contra-ordenação

Constitui contra-ordenação todo o **facto ilícito e censurável**, que preencha um tipo legal para o qual se **comine uma coima**

Princípio da legalidade

Só é punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao **momento da sua prática**



Acumulação do exercício de actividade com concessão de prestações

Constitui contra-ordenação muito grave a acumulação de prestações com o exercício de actividade remunerada contrariando disposição legal específica

Declaração de remunerações

Constitui contra-ordenação leve a omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações



Concurso de contra-ordenações

Quem tiver **praticado várias contra-ordenações** é punido com uma coima cujo **limite máximo** resulta da **soma das coimas** concretamente aplicadas às infracções em concurso

A coima aplicável **não pode exceder o dobro do limite máximo** mais elevado das contra-ordenações em concurso.

A coima a aplicar **não pode ser inferior à mais elevada das coimas** concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.



REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

Reincidência

Pratica de uma **contra-ordenação grave com dolo** ou uma **contra-ordenação muito grave**, no prazo de dois anos após ter sido condenado por **contra-ordenação grave** praticada com dolo ou **contra-ordenação muito grave**

Os limites **mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respectivo valor**

Sanções acessórias

A **reincidência** em contra-ordenações graves ou muito graves implica sanções acessórias de **privação de acesso** a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho.



REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

Classificação das Contra-ordenações	
Leves	Faltas de comunicação cessação/suspensão do contrato do trabalhador
	Faltas ou atrasos no cumprimento de obrigações (até 30 dias subsequentes ao prazo legalmente previsto) – Não pode ultrapassar 75% o limite mínimo da Coima
	Falta apresentação de declaração ou outros elementos não especialmente punidos - <u>genérico, natureza supletiva</u>
Graves	Faltas de comunicação (admissão, elementos da EE) após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta entrega de DR após 30 dias subsequentes ao prazo legal
	Falta comprovação de elementos solicitados após 30 dias seguintes ao prazo
Muito graves	Falsas declarações
	Não inclusão de trabalhadores nas DR
	Acumulação de actividade remunerada com prestações



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Contra-Ordenações	Leve	Grave	Muito Grave
Falsas declarações (artigo 22.º)			X
Omissão de declaração da cessação, suspensão e alteração da modalidade de contrato de trabalho (artigo 32.º)	X		
Falta ou atraso de comunicação atempada da admissão de trabalhadores (artigo 29.º, n.º 6)	X	X	
Omissão das comunicações obrigatórias – tais como, alteração de elementos relativos à identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação de actividade (artigo 36.º, n.º 5)	X	X	
Não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações (artigo 40.º, n.ºs 5 e 6)	X	X	
Falta de comprovação de elementos solicitados pela Segurança social aos trabalhadores (artigo 149.º)	X	X	
Falta de declaração de serviços prestados pelos trabalhadores independentes em relação a cada uma das entidades contratantes a quem prestaram serviços, bem como do respectivo valor no ano civil a que respeitam (artigo 152.º)	X	X	
Falta de declaração de serviços adquiridos pelas entidades contratantes, em relação a cada um dos trabalhadores independentes a quem adquiram serviços bem como o valor do respectivo serviço (artigo 153.º, n.º 3)	X	X	
Falta ou atraso no pagamento das contribuições (art. 155.º, n.º 4)	X	X	
Omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações nos termos previstos na legislação regulamentar (artigo 229.º)	X		
Acumulação de prestações com o exercício de actividade remunerada, contrariando disposição legal específica (art.º 230.º)			X
Falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos, não especialmente punida (artigo 231.º)	X		



REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

Montante das Coimas aplicadas				
Tipo de infracção		Natureza do infractor		
		Pessoa Singular	Pessoa Colectiva	
			Até 50 trabalh.	= ou > a 50 trabalh.
Leves	Negligência	50 a 250 €	75 a 375 €	100 a 500 €
	Dolo	100 a 500 €	150 a 750 €	200 a 1000 €
Graves	Negligência	300 a 1200 €	450 a 1800 €	600 a 2400 €
	Dolo	600 a 2400 €	900 a 3600 €	1200 a 4800 €
Muito graves	Negligência	1250 a 6250 €	1875 a 9375 €	2500 a 12500 €
	Dolo	2500 a 12500 €	3750 a 18.750 €	5000 a 25000 €

Em caso de **reincidência** (quando acontece nova violação no prazo de 2 anos após condenação anterior) os limites mínimos e máximos são elevados em **1/3** do correspondente **valor**
 Os limites mínimos e máximos quando praticados por **Trabalhadores do Serviço Doméstico**, são reduzidos a **metade**



REGIME CONTRA-ORDENACIONAL

Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, para o que deve atender-se ao tempo de incumprimento da obrigação e ao número de trabalhadores prejudicados com a actuação do agente, da culpa do agente e dos seus antecedentes na prática de infracções

Situações atenuantes da coima

Sempre que determinadas obrigações, sejam cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao último dia do prazo, os limites máximos das coimas aplicáveis não podem exceder em mais de 75 % o limite mínimo previsto para o tipo de contra-ordenação praticada

Trabalhadores do serviço doméstico ou suas entidades empregadoras **são reduzidos a metade**



Agravamento da coima

Nos casos em que a falta de comunicação (de admissão) respeite a trabalhadores que se encontrem a beneficiar de **prestações de desemprego ou de doença**, a **contra-ordenação é considerada como *muito grave***

Os **montantes da coima são reduzidos a metade** nas situações em que a entidade empregadora **fundamente o desconhecimento da situação através da apresentação de declaração** emitida pela instituição de segurança social competente.

Dispensa de coima

Nos casos de **contra-ordenação leve** pode a instituição de segurança social competente **dispensar a aplicação de coima**, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

A prática da infracção não ocasione prejuízo efectivo ao sistema de segurança social nem ao trabalhador;

Esteja regularizada a falta cometida

A infracção tenha sido praticada por negligência

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Inexistência de entidade empregadora

Situações

No âmbito do instituto da flexibilização da idade de acesso à pensão, o titular de **pensão antecipada** que não exerça actividade obrigatoriamente abrangida pelo regime geral **queira contribuir, nos termos legais, para efeito de acréscimo**

Haja **bonificação dos períodos contributivos** para efeito da **taxa de formação de pensão**



Âmbito material

O pagamento voluntário de contribuições confere ao beneficiário a protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte

Excepto quando o beneficiário, seja titular de pensão por velhice a protecção é nas eventualidades de velhice e morte.